

## **RAZÕES DO VOTO**

### **Egrégio Plenário,**

Realizarei abaixo alguns comentários, acerca das irregularidades remanescentes, que foram atribuídas unicamente ao prefeito.

No tocante ao **item 1** (1.1 - divergência entre o valor contabilizado pela Prefeitura e o informado na página eletrônica do Fundo Nacional de Saúde, conforme consta no quadro 1 do relatório e 1.2 - ausência de contabilização dos recursos do FUS – Fundo de Saúde no montante de R\$ 1.188.411,44, conforme demonstrado no quadro 2 do relatório), verifiquei que os argumentos trazidos pelo gestor (fls. 576 a 578-TCE/MT) não tiveram força para sanar a irregularidade apontada, pois de forma similar à área técnica, entendo que as justificativas apresentadas não possuem correlação com o fato concreto.

Em que pese essa constatação, não vislumbrei a intenção do gestor de mascarar alguma situação, além do que, essas falhas não impediram os auditores de extrair as informações necessárias para se obter a real noção das contas.

Diante desse relato, que atesta a ausência de prejudicialidade e de má-fé do responsável, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, irei determinar-lhe que passe a obedecer todos os dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a garantir a exatidão das contas.

Nessa seara, assinalo que se torna fundamental que o gestor alerte o atual contador sobre a necessidade, caso ainda não tenha feito, de efetuar em 2012 o registro pendente (item 1.2).

Em relação ao **item 2** (2.1 - ausência de retenção de ISSQN em diversas liquidações efetuadas pela Prefeitura, conforme consta no quadro 4 do relatório), acentuo que o auditor acatou parcialmente a defesa apresentada. Na verdade, ele só não concordou com a justificativa exposta pelo gestor no sentido de que não foram feitas as retenções do ISSQN de algumas empresas, em decorrência delas serem optantes do simples nacional (faculdade conferida a microempresas e empresas de pequeno porte), ficando sujeitas, portanto, ao recolhimento unificado.

Antes de mais nada, quero pontuar que concordo com a área técnica, no sentido de considerar sanados os apontamentos relativos às empresas ACPI; AMM; J.F.Carvalho Advogados e J. da Silva Martins -ME, tendo em vista que foram anexados documentos que comprovam a retenção,

ou retratam que ela não era devida, ou que o gestor tomou as medidas administrativas cabíveis para o caso.

Especificamente sobre o tópico não sanado pela equipe técnica, invocando argumentos diferentes do auditor, cabe alertar o gestor que, nos termos do art. 21, § 4º da Lei Complementar 123/2006 e principalmente me atendo à obrigação do detentor de mandato eletivo realizar uma gestão eficiente, o ISSQN deverá ser retido pelo município, mesmo quando a empresa for optante do simples nacional, se o serviço prestado estiver descrito nas exceções previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da Lei Complementar 116/2003.

Apesar dessa ressalva, certifico que a forma como a irregularidade foi narrada, uma vez que não houve enfrentamento dessa questão, não me permite extrair nenhuma conclusão segura sobre a real existência da irregularidade.

Por outro lado, deparei que há indícios que refletem a possibilidade dos serviços contratados estarem acobertados pelos incisos do art. 3º da Lei Complementar 116/2003. Caso essa suspeita se confirme, extrai-se que a retenção do ISSQN deveria, sim, ser feita pelo município de Vila Bela da Santíssima Trindade.

**Com base nessas ponderações, deixo de aplicar qualquer sanção neste momento e vou me limitar a determinar ao gestor que realize todos os procedimentos necessários para verificar se essa irregularidade ocorreu e, caso seja procedente, tome as medidas necessárias para cobrança do referido imposto.**

Ao final, encaminharei cópia deste voto ao conselheiro relator das contas de 2012, para que a sua equipe técnica acompanhe o cumprimento da obrigação que está sendo imposta.

No que concerne à **irregularidade 3** (3.1 - em consulta aos contratos 21 e 24/2011 não foi apurada a pessoa designada pela Prefeitura para acompanhar e fiscalizar o serviço, conforme prescreve o artigo 67 da Lei 8.666/93), o gestor discorda do apontamento, alegando que, no contrato 21/11, a fiscalização era realizada por meio da emissão de requisições para o fornecimento das mercadorias.

Está evidente que a irregularidade aconteceu, na medida em que a forma da fiscalização descrita acima não está amparada pelo “caput” do art. 67, da Lei 8666/93, que estabelece a designação específica de um servidor para o efetivo acompanhamento dos contratos.

Em contrapartida, não se pode ignorar que a sua omissão não ocasionou dano ao erário, tanto é que a equipe técnica (fl. 500-TCE/MT) não

registrou qualquer irregularidade ou prejuízo nas execuções contratuais em 2011.

Por esse motivos, diferentemente do Ministério Público de Contas, tenho que a medida suficiente é determinar ao gestor que efetivamente designe servidor para fiscalização de cada contrato firmado, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/1993, medida essa imprescindível para assegurar o efetivo cumprimento do pacto celebrado.

Com referência ao **item 4** (4.1 - o gestor autorizou, durante o exercício de 2011, pagamentos de empenhos efetuados em 2011, em detrimento da existência de inúmeros restos a pagar processados dos exercícios de 2010, 2009 e 2007, em contrário à ordem cronológica de pagamento previsto no artigo 5º da Lei 8.666/93), a defesa aduziu que a ordem cronológica dos pagamentos foi uma preocupação da Administração, tanto é que o Decreto 14/05 regulamenta as exceções para a quebra da ordem cronológica; o Decreto 21/06 convoca os credores que possuem restos a pagar do ano de 2001 a 2004 para a sua quitação e os Decretos 30/06, 1/07, 5/08 e 81/11 tratam do cancelamento de restos a pagar não processados, referentes a empenhos por estimativa, e dos já prescritos.

Pelas mesmas razões consignadas pela SECEX, defendendo que a irregularidade deve ser mantida, pois, através do quadro 8 à fl. 505-TCE/MT, está demonstrado que ainda há uma imensa quantidade de restos a pagar processados, exercício de 2007, 2009 e 2010, onde a dívida é exigível, e que podem comprometer sobremaneira a gestão do município.

Ora, o não cumprimento da mencionada ordem, de acordo com o art. 5º, da Lei 8666/93, é uma medida excepcional e, portanto, só será legítima se estiverem presentes relevantes razões de interesse público e houver prévia justificativa da autoridade competente, o que não ocorreu neste caso concreto.

Desse modo, em conformidade com o Ministério Público de Contas, sou pela aplicação de multa ao gestor, sendo ainda conveniente determinar-lhe que passe a efetuar os pagamentos em estrita e rigorosa ordem cronológica.

Sobre o **item 5** (5.1 – anulação de restos a pagar processados no valor de R\$ 158.104,16, sem a devida motivação e comprovação da ausência de locupletamento ilícito a custo dos fornecedores detentores do crédito), tenho a dizer que:

A nota técnica contida na Resolução Normativa 2/11 (questionamento 5), que discorre acerca da aplicação de dispositivos da Resolução Normativa 11/09 (art. 3º), ressalta que os restos a pagar processados representam despesas que, embora não tenham sido pagas, já passaram pela etapa de entrega de produtos ou de prestação de serviços ao

ente público, razão pela qual, de acordo com o posicionamento deste Tribunal, somente será admitido o seu cancelamento em situações excepcionais (Portaria 462/09 da STN), ou seja, quando o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido. Nessas hipóteses, será concedida a possibilidade de um estorno de obrigação, desde que devidamente comprovada.

A par dessa informação, assim como a equipe técnica, mantenho o apontamento, na medida em que não há nos autos nada que ateste a presença de uma das condições discriminadas acima.

Posto isso, de forma similar ao Ministério Público de Contas, aplico multa ao gestor, determinando-lhe que regularize urgentemente essa situação, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa 11/09, ou notifique os credores para fornecer elementos que comprovem a real inexistência da obrigação do ente em pagar os restos a pagar processados. O cumprimento dessa medida também deverá ser averiguado pela SECEX do conselheiro relator das contas de 2012.

No que pertine às irregularidades do **item 6 (6.1 - não foi encaminhado no Sistema Aplic o valor de diversos contratos, conforme demonstrado no Anexo VIII; 6.2 - não foi informado no Aplic o contrato 1 do Fundo Municipal de Saúde e os contratos 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91 da Prefeitura, conforme pode se verificar em consulta aos Anexos IX e X; 6.3 - divergência entre os valores da despesa empenhada, liquidada e paga informados no Aplic e o apresentado nos demonstrativos contábeis da Prefeitura, conforme demonstrado no quadro 9 do relatório; 6.4 - diferença entre o valor dos restos a pagar informado no Aplic e o presente nos demonstrativos contábeis, conforme especificado no quadro 10 do relatório; 6.5 - ausência de remessa dos dados da licitação Tomada de Preços 10/2011 no Sistema Aplic, conforme pode ser comprovado mediante Anexo XI), resta notório que essas falhas devem ser evitadas e corrigidas, uma vez que envolvem o APLIC no que tange à ausência de informações de licitação e contratos e divergência de valores com documentos físicos.**

Essa incongruência e omissão confirmam a deficiência do controle interno da Prefeitura; no entanto, não se pode menosprezar que os auditores tiveram acesso às informações, mediante documentos físicos, fato esse que atesta a ausência de prejudicialidade.

Nesse sentido, diferentemente do procurador de Contas, entendo que a medida suficiente é determinar ao gestor que envie no prazo, por meio do APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, para que este tribunal realize uma auditoria que ateste a real situação das contas.

Encerrado o rol de irregularidades das contas, acentuo que não coaduno com a sugestão de multa feita pelo procurador de Contas, em virtude

do descumprimento pelo gestor da determinação exarada no item 1 e 2 do Acórdão 3326/11 deste Tribunal (fl. 528-TCE/MT), o qual determinou que as informações fossem enviadas nos prazos legais e de forma correta ao Sistema APLIC.

Digo isso porque, além desse fato não ter sido pontuado como irregularidade, o que levou o gestor a não se manifestar sobre essa questão, há de se relevar que a publicação do julgamento das contas do exercício de 2010 deu-se no final do mês de setembro de 2011.

Por tudo o que foi exposto, pondera-se que as impropriedades que restaram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2011 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

- julgar, com fundamento nos artigos 21 § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Wagner Vicente da Silveira**;

- **aplicar ao referido gestor**, com base nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, as multas que seguem: **11 UPFs/MT**, por realizar pagamentos fora da ordem cronológica (item 4.1); **11 UPFs/MT** em razão de ter cancelado restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (item 5.1), valores esses que, somados, correspondem ao montante de **22 UPFs/MT**;

- nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, **determinar ao atual gestor que:**

- cumpra na íntegra a Lei 4320/64 e a LC 101/2000 de modo a efetuar os registros contábeis corretamente; devendo alertar o atual contador sobre a necessidade de efetuar em 2012 o registro pendente (item 1.2);

- confirme o real cumprimento da legislação que envolve o ISSQN e, caso verifique a procedência da irregularidade contida no item 2.1, **tome as medidas necessárias para** cobrança do referido imposto;

- designe servidor para fiscalização de cada contrato firmado, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/1993, medida essa imprescindível para assegurar o efetivo cumprimento do pacto celebrado;

- efetue os pagamentos em estrita e rigorosa ordem cronológica, em consonância com o artigo 5ª, da Lei 8.666/93;

– regularize os cancelamentos de restos a pagar processados não motivados, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa 11/09, ou notifique os credores para fornecer elementos que comprovem a real inexistência da obrigação do município em pagá-los;

– envie no prazo, por meio do APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, para que este tribunal realize uma auditoria que ateste a real situação das contas;

– **recomendar, ainda**, que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,

– encaminhar cópia deste voto ao conselheiro relator das contas do exercício de 2012, a fim de que a sua equipe técnica verifique o cumprimento das obrigações de fazer que estão sendo impostas.

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Especificamente sobre a condenação de restituição, importa elucidar que o comprovante que atesta o adimplemento dessa obrigação deverá ser encaminhado a este Tribunal, no prazo estipulado no art. 294, § 6º do Regimento Interno.

**É o voto.**

Gabinete de Conselheiro, 26 de setembro de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator